

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.802, DE 2015

Dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 2.802, de 2015, da lavra do Deputado Pauderney Avelino, que dispõe sobre o Serviço de Retransmissão de Rádio (RTR) na Amazônia Legal.

O art. 2º da proposição cria o Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal e o define como aquele que se destina a retransmitir, de forma simultânea, os sinais de emissora de radiodifusão sonora em frequência modulada, para a recepção livre e gratuita pelo público em geral na Amazônia Legal. A autorização de RTR será não onerosa e outorgada pelo Poder Executivo, com prazo indeterminado e caráter precário, sendo permitida sua operação entre a capital e os municípios de um mesmo Estado.

O art. 4º estabelece que a programação oriunda da emissora de radiodifusão sonora será cedida para as prestadoras de RTR. Nesse caso, as emissoras de radiodifusão sonora poderão inserir publicidade, desde que destinada a região servida por uma ou mais emissoras de RTR. Tais inserções publicitárias terão duração máxima que seja igual e coincidente aos espaços de tempo destinados à publicidade comercial transmitida pelas

emissoras de radiodifusão sonora, a quem caberá a cessão dos sinais a serem retransmitidos.

O § 3º possibilita inserções locais de programação e publicidade, por parte das emissoras retransmissoras do Serviço RTR, desde que: (i) a inserção de programação local não ultrapasse 15% do total da programação transmitida pela emissora de radiodifusão sonora cedente; (ii) a programação inserida tenha finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, em benefício do desenvolvimento geral da comunidade; (iii) as inserções de publicidade tenham duração máxima igual e coincidente com os espaços de tempo destinados à publicidade transmitida pela emissora de radiodifusão sonora que cederá os sinais a serem retransmitidos; e (iv) as inserções de publicidade somente sejam realizadas pelas entidades autorizadas a executar o Serviço de RTR na Amazônia Legal de sinais provenientes de emissoras de radiodifusão sonora comerciais.

Por fim, o art. 5º acrescenta ao rol de serviços constantes da Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel, aprovado pela Lei nº 5.077/66, o Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal, determinando sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias.

A proposição tramitou primeiro pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA, onde recebeu parecer pela aprovação, da lavra da deputada Júlia Marinho. Na sequência, o projeto foi encaminhado à Comissão de Ciência Tecnologia Comunicação e Informática – CCTCI, para elaboração de parecer.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei busca solucionar o problema da cobertura deficiente de serviços de radiodifusão sonora nas regiões mais distantes do Brasil, que compõem a Amazônia Legal. Os municípios se encontram nessas

regiões, por falta de viabilidade econômica, têm pouco acesso aos principais canais e programações de rádio que estão disponíveis nas respectivas capitais de Estado. A presente proposta tem o mérito de buscar solução para o problema.

Primeiro, vale considerar que as radiofrequências constituem bem público, que deve ser destinado pelo Poder Público ao uso que proporciona maior eficiência¹. E uma eficiência não apenas técnica, mas também econômica e social. O rádio, desde Roquette Pinto e Henrique Moritz, surgiu como ferramenta educativa e de inclusão social. E assim deve ser compreendido e reformulado. A solução de penalizar regiões menos favorecidas socialmente - e até por isso inviáveis economicamente à exploração comercial de serviços de radiodifusão sonora -, é navegar contra o uso socialmente eficiente das radiofrequências.

Segundo, o direito de liberdade de expressão se divide em direito de expressão do pensamento e direito de informação. O projeto de Lei em apreço representa a consumação, a um só tempo, de ambos os direitos fundamentais, já que permite não apenas que a livre expressão dos radiodifusores alcance maior público, como também possibilita que a população tenha meios mais abundantes de acesso à informação.

Ambas as manifestações do direito de liberdade de expressão encontram eco no presente projeto. De um lado, temos a permissão de os prestadores do Serviço de Retransmissão de Rádio – RTR na Amazônia Legal fazerem inserção de programação. De outro, a inserção de programação também é regrada no tempo, limitada a 15% do total de duração da programação e restringida a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, o que mantém o caráter social do serviço e preserva a maior parte da programação originária da capital do Estado.

Além disso, a proposta busca resolver a questão econômica, caracterizada pelos custos elevados que inviabilizam a instalação e manutenção de serviços de radiodifusão sonora comerciais na região da Amazônia Legal. Ao obrigar as emissoras de radiodifusão sonora da capital dos Estados a cessão gratuita de seus sinais, bem como possibilitar a inserção de publicidade local das RTRs da Amazônia Legal, o projeto de lei torna mais

¹ Vide art. 159 da Lei nº 9;472/1997.

viável a remuneração e conseqüente manutenção dos serviços para os radiodifusores municipais.

De um modo, geral, a proposta é benéfica para todos. Para as emissoras da capital, a proposta permitirá que sua programação alcance públicos mais amplos; para as futuras retransmissoras de radiodifusão sonora da Amazônia Legal será a oportunidade de viabilizar-se economicamente, bem como de produzir conteúdo local para a população. Finalmente, para a população que vive no interior dos Estados abrangidos pela Amazônia Legal será a oportunidade de ter acesso a fontes maiores e mais diversificadas de conteúdo e informação.

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 5.371/2005, dá, em seu art. 33, tratamento semelhante ao veiculado neste projeto de lei para as Retransmissoras de Televisão – RTV, permitindo a estas a retransmissão, de forma simultânea ou não simultânea, dos sinais de estação geradora de televisão para a recepção livre e gratuita pelo público em geral. Ora, a permissão dada para as RTVs, sob pena de assimetria legal injustificável, deve ser estendida também ao rádio.

Diante do exposto, o projeto de lei ora em análise preenche lacuna importante na legislação, flexibilizando o modelo de radiodifusão sonora e propiciando sustentabilidade econômica para que empresas prestem o serviço de RTR na Amazônia Legal, e alcancem uma população que está hoje privada destes benefícios.

Pelas razões aqui expostas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.802/2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator

2016-7424